Candor lucis aeternae

O texto a seguir é do *motu proprio Candor lucis aeternae*, de 1745, onde o Papa Bento XIV cria as dioceses de São Paulo e Mariana, e as prelazias de Goiás e Curitiba, a partir do território da Arquidiocese de São Salvador e a diocese de São Sebastião do Rio de Janeiro. Ele também deu o direito de apresentar os bispos e prelados novos para o Rei de Portugal, Dom João V.

Estou usando a tradução de António Guimarães Pinto[1], um acadêmico português, razão pela qual o texto segue a acentuação europeia. Eu, Bruno Bonavigo, adicionei apenas a pequena descrição e a data correta em que o documento foi escrito, que estão em uma compilação de documentos de Bento XIV[2], com o texto latino original, caso interesse o leitor. Também coloquei a foto que tirei de um dos azulejos da igreja Nossa Senhora do Brasil sobre a criação da diocese.

❦

Divisão Territorial do Bispado do Rio de Janeiro no Brasil e nova criação dos Bispados de Mariana e de São Paulo, bem como das Prelazias de Goiás, Cuiabá e também do Brasil.

Bento, bispo, servo dos servos de Deus, para eterna memória.

Jesus Cristo, Filho unigénito de Deus, resplendor da luz eterna e imagem da divina bondade, que de modo admirável ilumina desde o alto do seu santuário até aos confins da terra, despertou no coração do nosso mui amado filho em Cristo D. João V, ilustre rei de Portugal e dos Algarves, espírito de sabedoria e de entendimento para dar a conhecer aos pagãos as maravilhas da sua divinal virtude, para revelar aos que moram na sombra da noite que ele é o Deus perscrutador dos séculos e para confortar os que conservam o mistério da fé e para dirigi-los para a via da salvação, fazendo-os caminhar na suavidade do seu nome.

Ora, movido por este espírito, o citado rei D. João, pôs a sua atenta vista sobre as regiões da América sujeitas no temporal à sua soberania, e dando-se conta de que, na

---

[1] <https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Bula_S._Paulo_traduzida.pdf>. Acesso em: 26 de dez. de 2024.

[2] *Sanctissimi domini nostri Benedicti Papae XIV, Bullarium tom. II: in quo continentur constitutiones, epistolae, aliaque editae ab initio pontificatus usque ad annum MDCCXLVI usque ad totum annum MDCCXLVIII.* Roma: Typis Sacrae Congregationis de Propaganda Fide, 1749, p. 153.

província do Brasil, a diocese do Rio de Janeiro, com a bênção de Deus, o santo nome d'Este, desde a fundação do seu bispado, graças ao trabalho dos evangelizadores, tomou tamanha extensão que os pedidos e queixas das populações mais afastadas daquele lugar não conseguem alcançar os ouvidos do prelado senão depois de transcorrido um ano; sendo, portanto, de recear que, os que algum dia foram trevas, mas hoje são luz no Senhor, não caminhem vigilantes, como filhos da luz, e "fazendo certa a sua vocação e eleição por meio das boas obras", mas de novo se apartem para a confusão e se "se tornem abomináveis", por forma a aplicarem-se a eles as palavras do profeta: *Foram levados como um rebanho. Serão afligidos, porque não têm pastor, senão aquele que não visitará as ovelhas abandonadas, que não buscará as que se desgarraram e que não curará as doentes e que não sustentará as que estão sãs.* [Zc 10. 2.; 11. 16.]

Por tudo isto, o querido filho Manuel Pereira de Sampaio, comendador da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo nos reinos de Portugal, encarregado de negócios junto de nós e da Santa Sé, fez-nos recentemente a exposição do facto de que mui adequadamente se acudirá a tão grande número de incómodos referidos, a tamanhos perigos das almas e ao proveito das mesmas, se a vastíssima diocese for repartida:

por um bispado, já existente, do Rio de Janeiro, a favor de um bispo; e por outro bispado, na cidade de S. Paulo, a favor de outro bispo; e pelo restante, na cidade de Mariana, da dita diocese, a favor do outro bispo: a serem criados tal como mais abaixo se indica, quanto ao restante a favor de bispos e prelados;

E, do mesmo modo, também por uma prelazia, sobre o território de Goiás, a favor de um prelado, e por outra, sobre o território de Cuiabá, a favor de outro prelado, a serem criadas, tal como mais abaixo se indica;

Para que eles, às populações entregues aos seus cuidados, não só as arranquem do poder das trevas, conduzindo-as até à graça resplandecente da sempiterna luz, mas também, depois de adquiridos os rudimentos da fé, as instruam nas obras da justiça, "buscando as cousas que são lá de cima e cuidando nas cousas que são lá de cima."

Logo que isto escutámos, levantámos as nossas mãos ao mesmo unigénito Filho de Deus, cujo lugar, ainda que imerecidamente, desempenhamos na terra, afincadamente lhe dando graças por tão fervorosa inspiração pelo céu derramada sobre o referido nosso caríssimo filho D. João, filho deveras muitíssimo querido em Cristo; depois, olhando para o nosso pastoral cuidado, mais favoravelmente e com rapidez anuímos aos desejos do mesmo rei D. João, dignos de católica piedade, a nós mais acima expostos.

Motivo pelo qual, desejando, conforme se deixa dito, tomar providência sobre o exposto, por iniciativa própria e com ciência certa e madura deliberação nossas e com a plenitude do poder apostólico, para louvor e glória de Deus omnipotente e de Maria sua gloriosa Mãe e honra de toda a corte celestial e exaltação da própria fé católica, dividimos em cinco partes a referida diocese do Rio de Janeiro.

E deixamos uma ao antigo bispado do Rio de Janeiro, para que se separe da abaixo referida diocese de S. Paulo: na direção do sul, ao longo dos limites dos governos seculares do Rio de Janeiro e de S. Paulo, até ao rio Paraíba; depois, ao longo desse mesmo rio até à Cachoeira Grande, pelo lugar onde esta irrompe através dos montes nos chamados Campos de Goitacazes; e desde o lugar da dita Cachoeira, fique separada da mais abaixo descrita diocese de Mariana, tendo como limites as cumeadas dos mesmos montes, até atingir o território do arcebispado de S. Salvador, com o qual se conserve a mesma divisa do dito bispado do Rio de Janeiro que até hoje teve.

E [deixamos] outra [parte] ao bispado de S. Paulo, cujos limites com a outra parte do Rio de Janeiro até ao rio Paraíba são os mesmos supraindicados, e que se divide, desde aquele rio até outro, chamado Grande ou Paraná, da abaixo descrita diocese de Mariana, pelas divisas estabelecidas entre os governos seculares de S. Paulo e do Rio de Janeiro e das Minas Gerais; depois, tendo como limite o curso do mesmo rio Grande, que se separe da prelazia de Goiás, que, como se dirá, deverá criar-se, todo o território por onde se estende a soberania do rei de Portugal.

E [deixamos] outra [parte] ao bispado de Mariana, que fique separada dos outros bispados do Rio de Janeiro e de S. Paulo, como acima se disse, e, quanto ao restante, da prelazia de Goiás a ser criada, como abaixo se dirá, pelos limites dos governos seculares de S. Paulo e das Minas Gerais, e que conserve, em relação ao precitado arcebispado de S. Salvador e ao bispado de Pernambuco, as antigas divisas do referido bispado do Rio de Janeiro.

E [deixamos] outra [parte] à prelazia de Goiás, que, dividida dos citados bispados de S. Paulo e de Mariana, como acima se disse, permaneça circunscrita pelas mesmas divisas, em relação aos bispados de Pernambuco, Maranhão e Pará, que hoje possui a referida diocese do Rio de Janeiro.

E repartimos respectivamente a restante parte do referido bispado do Rio de Janeiro assim dividido aos territórios da prelazia de Cuiabá, a ser criada como abaixo se dirá, a qual

fique separada da referida prelazia de Goiás pelas divisas estabelecidas entre a ouvidoria de Cuiabá e as duas outras de Goiás e de S. Paulo.

Com igual plenitude de poder, com a citada autoridade apostólica respectivamente criamos e estabelecemos para sempre:

Naquelas partes assim divididas e repartidas, na segunda delas, a cidade de S. Paulo, com o seu território, o bispado de S. Paulo, que deve ser chamado de S. Paulo, e na terceira delas, a cidade de Mariana, com os referidos territórios respectivos, outro bispado, que deve ser chamado de Mariana; e na citada cidade de S. Paulo, a igreja paroquial do mesmo S. Paulo, em igreja catedral, sob a invocação da Assunção de Santa Maria e de S. Paulo, a favor de um bispo, que deve ser chamado de S. Paulo; e na citada cidade de Mariana, a igreja paroquial, chamada de Santa Maria do Carmo, pondo de parte esta denominação, igualmente em igreja catedral, sob a invocação da mesma Assunção da Santíssima Virgem a favor de outro bispo, que deve ser chamado de Mariana, para que cada um destes bispos fique à frente de cada um dos bispados;

e para fazer que as mesmas igrejas tomem a forma de igrejas catedrais, e também para que em cada uma delas existam, como dignidades, abaixo da pontifical: como primeira, um arcediago, como segunda, um arcipreste, como terceira, um chantre e, como quarta, um tesoureiro; e igualmente, dez conezias e igual número de prebendas, entre as quais as prebendas chamadas de teólogo e de penitenciário, com um número razoável e conveniente de capelães e de outros ministros do culto, cargos e prebendas que o citado rei D. João em cada uma das dioceses determina prover com côngruas provenientes dos seus rendimentos régios;

e igualmente para que, nestas ditas cidades de S. Paulo e de Mariana, e dioceses das mesmas, logo que puder fazer-se, criem e erijam outros benefícios eclesiásticos, com cura e sem cura de almas, que ali lhes parecerem convenientes para o culto divino, serviço das ditas igrejas e decoro do clero eclesiástico, com deliberação e assentimento do referido rei D. João, e do rei de Portugal que então desempenhar o cargo, e após fazer-se a justa dotação destes benefícios e cargos;

e igualmente para que livre e licitamente possam e devam fazer e exercer nas suas respectivas dioceses de S. Paulo e Mariana a jurisdição, autoridade e poder episcopal, e todos e cada um dos direitos de ordem e de jurisdição, e de outra espécie, que são próprios da função episcopal; e o que podem fazer e do que costumam usar os outros bispos, colocados tanto nos reinos e domínios de Portugal e dos Algarves, como em qualquer lugar que seja,

nas suas igrejas, cidades e dioceses, por direito ou costume ou outros títulos, como resultado de privilégios e graças e indultos e dispensas apostólicas, sejam eles quais forem, até apoiando-se em autorização e faculdade concedidas a eles através de letras apostólicas, de modo especial e com nome expresso, semelhantemente e também principalmente, sem absolutamente qualquer diferença, como se também com nome expresso e de modo especial lhes tivessem sido concedidos e expressos a cada um deles, ainda que sejam de tal qualidade que requeiram uma menção e nota especial, e não venham debaixo da concessão geral.

E que respectivamente fiquem sujeitas, no foro metropolítico, ao arcebispo de S. Salvador que o for ao longo do tempo, tal como a citada diocese do Rio de Janeiro se encontrava antes das referidas divisão e repartição.

Com a plenitude do mesmo poder, pela referida autoridade apostólica para sempre respectivamente as criamos e estabelecemos com a sé, com a mesa e as outras insígnias episcopais, e igualmente preeminências, honras, privilégios, imunidades e graças espirituais e temporais, pessoais, reais e mistas, de que as demais igrejas catedrais dos referidos reinos e senhorios igualmente gozam, estão de posse e desfrutam por direito ou costume ou especial privilégio ou indulto apostólico, ou, por outra qualquer via e de qualquer maneira, no futuro poderão vir a gozar, estar de posse e desfrutar.

E com os mesmos poder e autoridade também concedemos e repartimos para sempre às mesmas assim criadas igrejas de S. Paulo: a saber, à de S. Paulo, a cidade de S. Paulo, como cidade, e, como diocese, as outras vilas, povoados, aldeias e territórios, sejam quais forem os seus nomes, que se contêm na segunda parte da divisão referida, e atribuídas ao mesmo bispado de S. Paulo, conforme acima se diz; e, à igreja de Mariana, a cidade de Mariana, como cidade, e, como diocese, as outras vilas, povoados, aldeias e territórios, sejam também quais forem os seus nomes, que se contêm na terceira parte da divisão referida, conforme acima se diz; e igualmente as pessoas eclesiásticas e as seculares que habitarem ao longo do tempo nas respectivas cidades e dioceses, respectivamente como seus clero e povo.

E com idêntica plenitude de poder também sujeitamos para sempre a cidade, clero e povo de S. Paulo ao bispo de S. Paulo, e a cidade, clero e povo de Mariana ao bispo de Mariana, no que se refere à autoridade episcopal ordinária, e ao referido arcebispo, que ao longo do tempo for, de S. Salvador, no que diz respeito à jurisdição e superioridade metropolitanas.

E também do mesmo modo para sempre aplicamos e destinamos às mesas episcopais de S. Paulo e de Mariana, para dotação de cada uma delas, os rendimentos de quinhentos e

setenta e um ducados de ouro da câmara, a serem consignados pelo mesmo rei D. João, soma esta que o mesmo rei D. João graciosa e irrevogavelmente para este efeito ofereceu e doou dos seus próprios rendimentos, e igualmente dos reis de Portugal e dos Algarves que o vierem a ser ao longo dos tempos, e prometeu ou promete todos os anos pagar, a partir de então como deste dia, e a partir de agora, depois que forem consignados, conforme se deixa dito.

E além disso com a mesma autoridade concedemos e reservamos para sempre ao rei D. João, e aos citados reis de Portugal e dos Algarves que o forem ao longo do tempo, o direito de padroado e o de apresentar pessoas idóneas para as ditas igrejas de S. Paulo e Marianense: ou seja, a nós, e ao pontífice romano que então for, dentro do prazo de uma ano, devido à distância dos lugares, tanto nesta primeira vez, como sempre que a partir de agora de algum modo também acontecer elas vagarem na Sé apostólica, os bispos e pastores que por nós, após esta apresentação, e não outras, devem ser postos à frente de cada uma das igrejas de S. Paulo e de Mariana.

Com a mesma autoridade também reservamos e concedemos para sempre ao bispo de S. Paulo e ao bispo de Mariana, que então forem nas respectivas dioceses, o direito de criarem nas mesmas, com exceção da pontifical, as dignidades principais e outras, conezias e prebendas, e também benefícios, consoante acima se diz, uma vez que sejam igualmente dotados com bens do rei D. João, e dos reis referidos que o venham a ser ao longo do tempo, tanto desde a primeira criação dos mesmos, como o direito de, a partir de então, sempre que de algum maneira acontecer eles vagarem, quer de pessoas quaisquer, quer na mesma sé, dentro do prazo determinado pelo direito, igualmente nomearem nas mesmas dignidades, conezias e prebendas e benefícios, mediante apresentação do precitado rei D. João, e dos reis que então forem de Portugal e dos Algarves.

Determinando que o direito de padroado e de apresentação cabe, *em virtude das meras fundações e dotações*, ao rei D. João, e aos reis referidos que então forem, e que por motivo algum pode ele ser anulado, nem julgar-se anulado, nem sequer pela mesma Sé, mesmo consistorial, a menos que exista expresso assentimento para tal do próprio rei, e dos reis referidos que então forem; e que se, de qualquer maneira que for, se anular, tais anulações, com as suas consequências, não tenham qualquer vigor, eficácia e força.

E com igual plenitude de autoridade também para sempre isentamos e totalmente libertamos as referidas quarta e quinta partes divididas e, conforme acima se contém, atribuídas respectivamente às prelazias de Goiás e de Cuiabá, que devem ser criadas

conforme abaixo se contém, com os seus respectivos territórios, vilas, povoados, lugares, e igualmente o clero e povo e pessoas e mosteiros, igrejas, colégios e lugares pios e benefícios eclesiásticos, seculares e regulares de quaisquer Ordens: de toda a jurisdição, sujeição, superioridade, correção, visitação e poder do bispo, que então for, do Rio de Janeiro, e dos seus vigários e oficiais; e do pagamento de quaisquer direitos ao mesmo bispo e aos diletos filhos do cabido da igreja do Rio de Janeiro, a serem quitados pelo clero, povo e pessoas dos territórios de Goías e de Cuiabá, em razão deste tipo de sujeição, superioridade, jurisdição ou visitação da diocese: de tal maneira que o referido bispo do Rio de Janeiro não possa de modo algum exercer alguma jurisdição espiritual sobre as vilas, arraiais, aldeias e lugares, e clero e população, pessoas, mosteiros, igrejas e lugares pios, e tão-pouco sobre os benefícios eclesiásticos que existem nas referidas quarta e quinta parte divididas e atribuídas, nem conferir os mesmos benefícios, que anteriormente cabiam ao seu direito de colação, provisão, colocação ou qualquer outro título, nem tão-pouco prover em relação a eles nem de outro modo dispor, nem [possa de modo algum] receber os emolumentos que costumava receber, nas referidas quarta e quinta partes divididas e atribuídas e nos seus respectivos termos, territórios, vilas, povoados e lugares referidos.

E, com igual plenitude de autoridade, também para sempre criamos e estabelecemos estas partes assim isentas e totalmente libertadas: a saber, a quarta, em uma prelatura *nullius diocesis* (de nenhuma diocese) de Goiás, a favor de um presbítero secular ou de qualquer Ordem regular, que deve ser chamado prelado de Goiás, e a quinta, em outra prelatura *nullius diocesis* (de nenhuma diocese) de Cuaiabá, a favor de outro presbítero secular ou de qualquer Ordem regular, que deve ser chamado prelado de Cuaiabá, graduados em teologia ou em cânones, ou, se o não forem, depois de habilitados mediante exame prévio ou avaliação do seu ordinário ou do ordinário do lugar em que ao tempo acontecer eles se encontrarem, e considerados capazes para ensinar outros; e que devem ser livremente nomeados e estabelecidos, para sempre no futuro, e também nesta primeira vez, pelo mesmo rei D. João, e pelo rei que então for de Portugal e dos Algarves, sem para isto ser necessário o consentimento de ninguém nem autorização para o futuro;

Os quais, por força destas nomeações e escolhas, sem outra aprovação, confirmação, licença ou consentimento do papa ou do citado arcebispo de S. Salvador ou de qualquer outro, tenham o cuidado, governo e administração dos referidos territórios de Goiás e Cuiabá, e do clero e povo, tanto cristão como pagão, e também das vilas, terras e lugares que respectivamente existem nos limites, termos e lugares referidos dos mesmos territórios, e ali preguem e façam que se pregue e se esforcem por que os referidos pagãos se convertam ao

culto da fé ortodoxa, e sirvam e corroborem na mesma fé os conversos e lhes apliquem a graça do batismo e o sacramento da confirmação, e se esforcem por ministrar e também fazer que sejam administrados, tanto àqueles assim convertidos, como a todos os outros fiéis que então residirem nestes territórios e nas suas respectivas e referidas vilas, terras, arraiais, lugares e limites, e a pessoas forasteiras, os sacramentos da Igreja e outras mercês espirituais, exceto aquelas que pertencem ao sacramento da ordem;

E quaisquer benefícios eclesiásticos existentes nas referidas quarta e quinta partes divididas, atribuídas, isentadas e libertadas, e os que anteriormente pertenciam à colação, provisão, instituição ou qualquer outra disposição do mesmo bispo do Rio de Janeiro, que eles os confiram e deles disponham e neles estabeleçam; e que consagrem e benzam cálices, sinos, vestes, corporais e outros paramentos e ornamentos; e que reconciliem, mediante água por eles benzida, as igrejas, cemitérios e lugares eclesiásticos poluídos ou profanados com derramamento de sangue ou de esperma ou de qualquer outro modo; e que visitem as mesmas igrejas e lugares que se encontram dentro dos referidos territórios de Goiás de Cuiabá e os respectivos habitantes, e que façam inquirição sobre a sua situação, governo, estatutos, usos, teor de vida, costumes, ritos, delitos e disciplina, tanto na cabeça como nos membros; e igualmente, sem se apartarem dos ensinamentos evangélicos e apostólicos e dos santos cânones e dos decretos e determinações dos concílios gerais, quando se derem conta de que estas coisas necessitam de qualquer mudança, correção, emenda, punição, revogação e até versão inteiramente nova, que reformem, mudem, corrijam, punam e até criem de novo;

E igualmente que ouçam, decidam e, conforme ao direito, julguem causas beneficiais e matrimoniais e quaisquer outras, eclesiásticas e civis, que de alguma maneira pertençam ao foro eclesiástico, movidas e encetadas e que entretanto devam mover-se, com os seus incidentes, emergentes, anexos e conexos, ou que deleguem as próprias causas a outro ou outros idóneos, no modo e forma referidas, com poder igual ou limitado para do mesmo modo as ouvirem e julgarem.

E, finalmente, que possuam plena, mera e omnímoda jurisdição espiritual e eclesiástica e ordinária, tanto no foro interior como no exterior, mas não naquilo que, tal como acima se disse, pertence à ordem; e que semelhantemente e da mesma forma e sem absolutamente qualquer diferença, com exceção todavia daquelas coisas que, como acima se disse, pertencem à ordem, na medida em que reconhecerem que são úteis para o aumento do culto divino e para a salvação das almas dos respectivos clero e povo, detenham, executem e realizem esta jurisdição e todas e cada uma das outras prerrogativas que o bispo

do Rio de Janeiro, que o foi ao longo do tempo, neste território até agora pôde, deveu e costumou possuir, deter e exercer.

E que livre e licitamente estejam autorizados e possam usar e trazer como seu apropriado traje sotaina e mantelete de cor negra, com todos e cada um dos outros privilégios, poderes, isenções, liberdades, jurisdições, preeminências, favores, graças e indultos dos quais usa, goza e desfruta, e pode, e de qualquer maneira poderá futuramente usar, gozar e desfrutar o vigário e administrador no espiritual, que então desempenhar o cargo, da província ou circunscrição da ilha de Moçambique, que semelhantemente ali possui, a jurisdição ordinária, conforme acima se disse.

Pelo dito rei D. João foi atribuída a cada um destes prelados, que o for ao longo do tempo, a soma anual de duzentos e vinte e oito ducados de ouro da câmara, mais dez júlios em moeda romana, provenientes do erário régio, que devem ser pagos para seu devido sustento.

Determinamos que a carta apostólica presente e acima escrita é e venha a ser sempre e perpetuamente válida e eficaz, e que deve alcançar e obter o seu pleno e inteiro efeito, e que jamais em tempo algum a qualquer título ou por qualquer causa, por mais legítima e jurídica, [o perca], e tão-pouco em consequência do facto de presentemente vagar a sé episcopal do Rio de Janeiro e ficar desprovida do próprio pastor e defensor, e de o cabido e cónegos da mesma ou quaisquer outros de qualquer dignidade, grau, condição e preeminência no que é acima mandado e acerca disto, de qualquer modo que seja e, por qualquer motivo, razão e ação ou ocasião, tendo direito ou interesse ou pretendendo que têm, não estarem com isto de acordo, ou de, para isto chamados e ouvidos, não terem sido alegadas, verificadas e justificadas as causas por causa das quais tinham sido apresentadas, por causa de vício de subrepção, ou obrepção, ou nulidade ou invalidade, ou por defeito da nossa intenção ou do consenso dos que têm direito ou interesse, ou por qualquer outra falta, por grave que seja, substancial, inexcogitada e inexcogitável e específica, e por deficiência na expressão e menção individualizada e específica; ou tãopouco em consequência do facto de que no acima mandado ou em algo do mesmo não se manterem e cumprirem as solenidades e quaisquer outras formalidades que devem manter-se e cumprir-se, ou em consequência de qualquer outro título que resulta do direito, ou de feito ou de estatuto ou de algum uso, ou também em razão, pretexto ou sob color de lesão enorme, enormíssima ou qualquer outro motivo, ou por causa também encerrada no corpo da lei, ou por ensejo ou outra causa, também o quanto se queira justa, racionável, legítima, jurídica, piedosa, com privilégio tal que necessariamente deveria ser expressa para efeito de

validade do acima determinado; ou em consequência do facto de que, em relação à nossa vontade e outras coisas mais acima expressas, em parte alguma aparecesse ou de outro modo pudesse provar-se, criticar-se, impugnar-se, invalidar-se, retratar-se, alegar-se em direito ou pôr em litígio, ou reduzir-se aos termos da lei, ou contra elas impetrar-se o remédio da restituição integral, da aperitio oris, da redução ao caminho e termos do direito ou qualquer outro remédio de direito, feito, graça ou justiça; ou também de qualquer modo poder usar-se do moto [próprio] idêntico, concedido ou impetrado ou emanado, ou a ele recorrer em juízo ou fora; e que tão-pouco a presente carta apostólica e o acima escrito se possam compreender sob quaisquer revogações de graças semelhantes ou diferentes suspensões, limitações, modificações, derrogações e outras disposições contrárias, igualmente por nós determinadas e pelos romanos pontífices que forem nossos sucessores ao longo do tempo, e pela referida Sé Apostólica, também por igual moto-próprio, mesmo consistorialmente, em resultado de quaisquer causas e sob qualquer teor e forma de palavras, e com quaisquer cláusulas e determinações, ainda que neles, acerca dos mesmos presentes e todo o seu teor e data, se faça menção especial, com que se compreenda o feito e concedido e que deve ser feito e concedido temporariamente, mas, como visando sempre à propagação da fé católica e ao progresso espiritual das almas, sempre se tenham estas determinações como excetuadas, e todas as vezes que eles emanarem, sempre devem ser restituídas, repostas e plenamente reintegradas ao seu estado primitivo e plenamente válido e no qual anteriormente de qualquer maneira se encontravam, e ser concedidas de novo ou haver de sê-lo, ainda sob qualquer data posterior e em qualquer momento que se escolher.

E determinamos que assim, e não de outra sorte, em tudo e cada uma das coisas acima determinadas, devem julgar e definir quaisquer juízes, em qualquer juízo e em qualquer instância, inclusivamente os auditores das causas do Palácio Apostólico e os cardeais da santa Igreja romana, tal como os legados *a latere*, vice-legados e núncios da referida Sé, e outras quaisquer pessoas que se encontrem investidas de qualquer autoridade, poder, prerrogativa, honra e preeminência, retirando-se-lhes e a qualquer um deles toda a autoridade e poder de julgar e interpretar de modo diferente, ficando írrito e nulo qualquer ato em sentido contrário que, com conhecimento de causa ou sem ele, alguém, detentor de qualquer autoridade, por acaso vier a praticar.

Sem que para isto obstem a disposição do Concílio de Latrão, que proíbe que das igrejas se separem e dividam os membros, e as nossas regras e da Chancelaria Apostólica, acerca de não se suprimir o direito adquirido e das desmembrações encomendadas e outras, em contrário do que acima se estabeleceu, regras de qualquer modo publicadas ou a serem

publicadas, já nos concílios, especiais ou gerais, sinodais, provinciais e universais, ou nas constituições e ordenações apostólicas; e sem que para isto obste o que consta nos estatutos, mesmo confirmados por juramento, da dita igreja do Rio de Janeiro, e na fundação, ereção e estabelecimento, incluindo privilégios, indultos e carta apostólica à mesma igreja do Rio de Janeiro, e ao seu bispo, que o for ao longo do tempo, e ao cabido e cónegos e quaisquer outras pessoas, sob quaisquer formas e teor, e com quaisquer cláusulas, mesmo derrogatórias, e outras mais eficazes, eficacíssimas e não acostumadas e irritantes e outros decretos, em geral, ou ainda com a cláusula de igual a *Moto*, e até consistorialmente, ou diferentemente concedidos, confirmados e inovados de qualquer modo e contrários ao acima concedido. A todas e cada uma destas disposições, ainda que para sua suficiente derrogação se devesse fazer, delas e da totalidade do seu teor, uma menção especial, específica, expressa e individualizada, ou devesse observar-se para isto alguma outra forma distinta, pela presente carta consideramos o teor delas como se aqui estivesse inserto expressamente do princípio ao fim, sem qualquer omissão e com elas expressas e incluídas de modo pleno e suficiente. A elas, que de resto deverão permanecer em vigor, unicamente por esta vez, para efeito e validez do acima disposto, nós por igual decisão derrogamos latíssima e plenissimamente e de modo bastante, especial e expresso, e tudo o mais em contrário, com as cláusulas oportunas.

Faça-se de acordo com esta determinação própria

E que acerca da divisão, atribuição, ereção, instituição, sujeição, aplicação, apropriação, reserva, concessão, determinação, isenção, libertação, derrogação e outras decisões, como acima indicadas, a serem expostas com toda a extensão na carta apostólica, e que na carta apostólica possa fazer-se, com a cláusula de "para sempre e para eterna memória", maior e mais verdadeira especificação e expressão de todas e cada uma das coisas acima indicadas, e também das denominações, qualidades, designações, invocações e outras cousas necessárias, e em relação às referidas prelazias, através de breve nosso ou ofício de graça menor, que também devem ser expedidas separadamente.

Ora, queremos, estabelecemos e ordenamos que o clero, povo e os outros habitantes e moradores que ficam compreendidos pelas prelaturas de Goiás e Cuiabá criadas pelo presente documento, fiquem obrigados a recorrer ao precitado arcebispo de S. Salvador naquelas coisas que pertencem à ordem, todavia depois de obterem para isso cartas demissiórias dos seus respectivos prelados de Goiás e Cuaiabá; e que os citados prelados de Goiás e Cuiabá fiquem sujeitos, unicamente em razão das suas pessoas, à visitação, correção, superioridade e jurisdição do referido arcebispo de S. Salvador, que então desempenhar a

função; e que somente das sentenças definitivas ou que têm força de definitivas, e de cujo gravame não seja possível obter-se reparação mediante apelação da definitiva pelos mesmos prelados ou pelos seus oficiais por então nomeados, possam interpor-se apelações ao mesmo arcebispo de S. Salvador, que então for, e as causas das mesmas apelações por este conhecidas, decididas e, depois de devidamente concluídas, sentenciadas em conformidade com o direito.

Além disso, também queremos que a taxa da referida igreja do Rio de Janeiro, que nos livros da nossa câmara Apostólica consta ser de cento e dezasseis florins e dois terços, permaneça fixa neste montante; e que a taxa de cada uma das igrejas criadas de S. Paulo e de Mariana seja consignada nos mesmos livros no igual montante de cento e dezasseis florins e dois terços.

Escrito em Roma, em Santa Maria Maior, a 6 de Dezembro de 1745. Ano sexto do nosso pontificado.

Azulejos portugueses de Bento XIV e Dom Bernardo na igreja de Nossa Senhora do Brasil.